CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

PROJETO DE:	
LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVO ()	N°/2018

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereadora Teresa Britto - PV

EMENTA: AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA CALÇADA EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

- **Art.** 1º Ficam autorizados os possuidores, diretos ou indiretos, de imóveis com destinação comercial a utilizarem de forma exclusiva e gratuita oitenta centímetros quadrados da calçada situada em frente ao ponto comercial para exercício da sua atividade econômica.
- §1º Para auferir a metragem indicada no caput considera-se como ponto de partida o início do ponto comercial imediatamente unido à calçada do prédio correspondente àquele que se pretende utilizar.
 - §2º A utilização fica restrita à área do ponto comercial correspondente.
- §3º Havendo pluralidade de possuidores que divirjam sobre a destinação fica assegurado o exercício prioritário pelo possuidor direto em detrimento dos demais.

M

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

Art. 2º A utilização descrita no art. 1º desta Lei somente pode ser provisória, não podendo ser afixados materiais de forma permanente na calçada de modo que impossibilite sua remoção imediata.

Art. 3º Fica vedado o bloqueio total da calçada de modo que impeça a passagem de transeuntes.

Art. 4º Fica vedada a danificação da correspondente calçada aludida no art. 1º desta Lei, sob responsabilidade civil dos danos correspondentes.

Art. 5º O descumprimento das vedações constantes nesta Lei sujeita os infratores à multa variável de R\$100,00 (cem reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), excluindo o direito conferido em caso de reincidência.

Parágrafo único. Fica garantida a ampla defesa e o contraditório àquele que sofrer a sanção, não podendo haver qualquer restrição de direitos antes do trânsito em julgado na instância administrativa, que possuirá rito definido em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

O comércio busca formas de inovar e sobreviver. Além das dificuldades econômicas atuais os comerciantes ainda enfrentam concorrência irregular de ambulantes que muitas vezes criam obstáculos para o cliente ou freguês acessar o ponto comercial, ainda que de forma involuntária.

Ademais é importante dar a oportunidade legal para esses comerciantes utilizarem a frente do ponto comercial para atividades atrativas que incrementem o fundo de comércio.

O presente projeto de lei tem esse escopo e visa dar essa oportunidade.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

DATA21/ 11/2018

ASSINATURA (S)